PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045182-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e outros (6) Advogado (s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Sobre a tese inaugural de ausência de revisão da prisão preventiva, não assiste razão à Defesa, isso porque perlustrando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 26/10/2023, com mandado de prisão cumprido em 30/12/2023, sendo revisada em 13/03/2024 (65804560 - Pág. 66) e, em 04/06/2024, proferida a sentença condenatória que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (Id 65804554 - Págs. 273/297). 2. Nesse diapasão, ainda que o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, segundo entendimento das Cortes Superiores, fosse peremptório a ponto de tornar a prisão ilegal (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020), o que não é, obviamente, no caso em espécie, as datas acima registradas revelam que não houve retardo a autoridade judicial. 3. De mais a mais, também não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, porquanto expressamente indicados no transcorrer da sentença e da instrução processual, visto que os elementos de convicção do Julgador para assim proceder estão vinculados à concretude da ação e suas características, notadamente em decorrência da grave natureza do delito e da necessidade de manutenção da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente. 4. Importa registrar que, em impetração antecedente nos autos do Habeas Corpus nº 8021372-14.2024.8.05.0000, com a mesma Relatoria da presente ordem, esta Turma analisou a fundamentação da prisão preventiva originária. 5. Ainda que seja um outro título, na ocasião da sentença, valendo-se de fundamentação per relationem, o juízo a quoconsignou que "A segregação permanece indispensável para garantir a ordem pública. Agora, finda a instrução, a proteção da ordem pública se faz necessária e certamente pela presente condenação fundada em juízo de cognição exauriente" (trecho da sentença, extraído no Id 65804554). 6. Ademais, quanto a discussão de mérito abordada a partir dos depoimentos colacionados no writ, a temática não deve ser conhecida, face a inadequação do Habeas Corpus para tratar da tese que envolve discussão de matéria fática-probatória. Precedente. 7. Por conseguinte, considerando que persiste a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado (mediante grave ameaça a uma família, na presença de uma criança de apenas 04 (quatro) anos, aliado ao emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com disparo de arma de fogo deflagrado contra a guarnição), a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo recomendado, na espécie, a sua substituição por outras medidas cautelares. 8. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação. 9. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de CONHECER

PARCIALMENTE e, na extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045182-18.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denegá-la, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADOA DRA. BEATRIZ DE OLIVEIRA. O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045182-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e outros (6) Advogado (s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreco a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar. impetrada em favor de ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante, sendo-lhe deferida a liberdade provisória, conforme decisão proferida nos autos do APF 8094531- 21.2023.8.05.0001, Id 401871343. Ocorre que, irresignado com a decisão supra, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, tendo o juízo a quo, na fase de retratação, decretou a prisão preventiva do paciente em 26/10/2023, cujo cumprimento do mandado de prisão ocorreu no dia 30/12/2023. Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade não está sendo reavaliada no prazo 90 (noventa) dias para verificar a sua necessidade, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Aduz que restou comprovado na instrução processual que o Paciente agiu sob a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Sustenta ainda que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos do Id 65804545 ao Id 65804564. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração 8021372-14.2024.8.05.0000. Em exame perfunctório do feito, a liminar foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento processual (Id

66227080). A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id 66818345). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Id 66936807). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, necessária à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045182-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e outros (6) Advogado (s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delito previsto no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, II c/c $\S 2^{\circ}$ – A, I, do Código Penal, sob o argumento de constrangimento ilegal em razão de: a) excesso de prazo para revisão da necessidade da prisão preventiva; b) fundamentação inidônea e d) desnecessidade da custódia cautelar. Sobre a tese inaugural de ausência de revisão da prisão preventiva, não assiste razão à Defesa, isso porque perlustrando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 26/10/2023, com mandado de prisão cumprido em 30/12/2023, sendo revisada em 13/03/2024 (65804560 - Pág. 66) e, em 04/06/2024, proferida a sentença condenatória que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (Id 65804554 - Págs. 273/297). Nesse diapasão, ainda que o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, segundo entendimento das Cortes Superiores, fosse peremptório a ponto de tornar a prisão ilegal (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020), o que não é, obviamente, no caso em espécie, as datas acima registradas revelam que não houve retardo a autoridade judicial. De mais a mais, também não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, porquanto expressamente indicados no transcorrer da sentença e da instrução processual, visto que os elementos de convicção do Julgador para assim proceder estão vinculados à concretude da ação e suas características, notadamente em decorrência da grave natureza do delito e da necessidade de manutenção da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente. Importa registrar que, em impetração antecedente nos autos do Habeas Corpus nº 8021372-14.2024.8.05.0000, com a mesma Relatoria da presente ordem, esta Turma analisou a fundamentação da prisão preventiva originária, conforme teor da Ementa abaixo: "HABEAS CORPUS. 157, § 2º, II C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Exsurge do decreto prisional, bem como do auto de prisão em flagrante, expressamente citado pelo Juízo apontado coator quando da decretação da prisão preventiva, que o Paciente, em concurso de agentes com outro dois indivíduos, um deles menor, abordou a vítima e sua família (esposa e filho de 04 (quatro) anos), quando estavam em um veículo, o qual foi subtraído após ameaça com uso de arma de fogo, tendo utilizado o veículo para realizar assalto a outros pedestres,

até ser avistado pela guarnição policial, contra a qual efetuou disparos de arma de fogo, terminando por ser preso ao colidir o veiculo da vitima com um poste, causando-lhe evidente grande prejuízo financeiro. 2. No concernente ao específico fundamento do recolhimento cautelar, nota-se que o Juízo de primeiro grau invocou a necessidade de preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na periculosidade do agente, estereotipada no modus operandi, em face da gravidade em concreto da empreitada criminosa. 3. O registro lançado na decisão combatida não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características, diante da grave natureza do delito, praticado, supostamente, com grave ameaça a uma família, na presença de uma criança de apenas 04 (quatro) anos, aliado ao emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com disparo de arma de fogo deflagrado contra a guarnição. 4. Por outro vértice, é pacífico nos Tribunais pátrios o entendimento de que as condições pessoais favoráveis ao Paciente (a juventude, endereço fixo, primariedade e ocupação lícita) não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória ou a substituição de outras medidas cautelares, se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no modus operandi. 5. O alegado excesso de prazo não poderá ser acolhido, uma vez que restou descaracterizado diante da constatação do encerramento da instrução processual, aquardando tão somente o oferecimento de alegações finais pelas partes e posterior prolação de sentença, incidindo, na espécie, portanto, o preceito constante na Súmula 52 do STJ, o que inviabiliza o relaxamento da prisão por excesso de prazo. 6. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação. 7. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira do raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. (HC n. 8021372-14.2024.8.05.0000, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Julgado em 08/05/2024, DJe de 09/05/2024) (grifos nossos) Ainda que seja um outro título, na ocasião da sentença, valendo-se de fundamentação per relationem, o juízo a quo consignou que "A segregação permanece indispensável para garantir a ordem pública. Agora, finda a instrução, a proteção da ordem pública se faz necessária e certamente pela presente condenação fundada em juízo de cognição exauriente" (trecho da sentença, extraído no Id 65804554). Sobre o tema, segue julgado da Corte Cidadã: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que não há ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Precedentes. 2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a

manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas. 3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente - cujos fundamentos são reiterados na sentença condenatória - evidenciou a sua acentuada periculosidade, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta por ele perpetrada homicídio cometido com "frieza e brutalidade [...] em resposta a morte de um companheiro, em uma verdadeira querra urbana"; além do risco de reiteração delitiva, porquanto a conduta do acusado não indicaria "qualquer problema em ceifar a vida de outras pessoas, por vingança". 5. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Recurso não provido. (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.) Ademais, quanto a discussão de mérito abordada a partir dos depoimentos colacionados no writ, a temática não deve ser conhecida, face a inadeguação do Habeas Corpus para tratar da tese que envolve discussão de matéria fática-probatória. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso (AgRq no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015). 2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. 3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 915.767/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (sem grifos no original) Por conseguinte, considerando que persiste a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado (mediante grave ameaça a uma família, na presença de uma criança de apenas 04 (quatro) anos, aliado ao emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com disparo de arma de fogo deflagrado contra a guarnição), a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo recomendado, na espécie, a sua substituição por outras medidas cautelares. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota—se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR